



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.261.643 - MA (2010/0200348-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO TERRA ROSA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência em agravo de instrumento na excepcional hipótese de análise do mérito do recurso especial. Precedentes" (AgRg nos EAg 969.988/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/10/2009).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual, em se tratando de imóvel improdutivo, os juros compensatórios não são devidos no período compreendido entre 24/9/99, data da publicação da MP 1.901-30/1999, e 13/9/2001, data em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 2.332-DF, concedeu medida cautelar para suspender com efeitos *ex nunc* a eficácia do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/9/2010).

3. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Compareceu à Sessão, a Dra. RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL, pelo embargante.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.261.643 - MA (2010/0200348-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO TERRA ROSA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em agravo interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fl. 714e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A fundamentação perfilhada no aresto embargado firmou-se no sentido de que, no pertinente aos juros compensatórios, o percentual a incidir sobre a base de cálculo, na espécie, seria de 6% exclusivamente entre a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.577/97 até sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, na parte dispositiva da decisão consta o não provimento do recurso especial, razão porque os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para o fim de sanar a referida contradição.

2. Não há omissão a ser sanada quanto à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, à espécie. A decisão impugnada foi suficientemente clara ao afirmar que não se pode pretender a alteração dos critérios utilizados pelo perito judicial na elaboração do laudo sem proceder ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que os juros compensatórios incidam em 6% ao ano, exclusivamente no período de entrada em vigor da MP 1.577/97 até sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal.

No acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial do ora embargante para, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, fixar em 6% ao ano os juros compensatórios apenas no período de entrada em vigor da MP 1.577/97 até a sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o percentual de 12% ao ano para os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

períodos.

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.364/PI, realizado nos termos do art. 543-C do CPC, segundo o qual, em se tratando de imóvel improdutivo, não incidem juros compensatórios "no período compreendido entre a data da entrada em vigor das Medidas Provisórias 1.901-30, de 24/09/1999, e reedições, e a data da publicação da medida liminar concedida na ADI 2.332-MC/DF (13/09/2001)" (fl. 730e).

Os embargos foram admitidos na decisão de fls. 780/781e.

A parte embargada apresentou impugnação. Aduz que no precedente indicado pelo embargante foi decidido que os juros compensatórios "são devidos tanto aos imóveis produtivos quanto aos improdutivos" (fl. 789e). Afirma que, de acordo com o referido julgado, os juros compensatórios não incidem "apenas quando o imóvel se mostrar impassível de qualquer exploração econômica" (fl. 794e), o que não é o caso dos autos.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pelo não seguimento dos embargos de divergência (fls. 801/809e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.261.643 - MA (2010/0200348-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. "A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência em agravo de instrumento na excepcional hipótese de análise do mérito do recurso especial. Precedentes" (AgRg nos EAg 969.988/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/10/2009).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento no art. 543-C do CPC – firmou compreensão segundo a qual, em se tratando de imóvel improdutivo, os juros compensatórios não são devidos no período compreendido entre 24/9/99, data da publicação da MP 1.901-30/1999, e 13/9/2001, data em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 2.332-DF, concedeu medida cautelar para suspender com efeitos *ex nunc* a eficácia do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/9/2010).

3. Embargos de divergência acolhidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, cumpre esclarecer que "A jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de admitir o cabimento de embargos de divergência em agravo de instrumento na excepcional hipótese de análise do mérito do recurso especial. Precedentes" (AgRg nos EAg 969.988/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/10/2009).

Assim, por ter o acórdão embargado examinado o mérito do recurso especial, cabíveis os presentes embargos de divergência.

Conforme relatado, no acórdão objeto da divergência, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial do ora embargante para, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, fixar em 6% ao ano os juros compensatórios apenas no período de entrada em vigor da MP 1.577/97 até a sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o percentual de 12% ao ano para os demais períodos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante sustenta que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.364/PI, realizado nos termos do art. 543-C do CPC, segundo o qual, em se tratando de imóvel improdutivo, não incidem juros compensatórios "no período compreendido entre a data da entrada em vigor das Medidas Provisórias 1.901-30, de 24/09/1999, e reedições, e a data da publicação da medida liminar concedida na ADI 2.332-MC/DF (13/09/2001)" (fl. 730e). Aduz que, como a imissão na posse do imóvel ocorreu em 24/9/97, os juros compensatórios devem ser excluídos do período indicado no acórdão paradigma.

Os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/9/10, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Princípio do *tempus regit actum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. *In casu*, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grifo nosso).

Assim, de acordo com o julgado acima, em se tratando de imóvel improdutivo, os juros compensatórios não são devidos no período compreendido entre 24/9/99, data da publicação da MP 1.901-30/99, e 13/9/01, data em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 2.332-DF, concedeu medida cautelar para suspender com efeitos *ex nunc* a eficácia do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/41. Nesse sentido: AgRg no AG 1.281.529/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.075.293/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/11/10.

Ante o exposto, **acolho os embargos de divergência** para, reformando o acórdão embargado, **dar parcial provimento** ao recurso especial para determinar a exclusão dos juros compensatórios no período compreendido entre 24/9/1999 e 13/9/2001.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200348-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EAg 1.261.643 / MA**

Números Origem: 199737000032977 200901000631236 200902423934

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGRO INDUSTRIAL E COMÉRCIO TERRA ROSA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, a Dra. RACHEL BEZERRA DE MELO BARRAL, pelo embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.